

NO SISTEMA
FECOMÉRCIO PR

SESC
CASCAVEL
HOTEL FAZENDA

CONFORTO E AR PURO PARA VOCÊ E SUA FAMÍLIA
BR-277, km 568 – Cascavel PR

- 16 mil m² de área construída
- Piscinas aquecidas
- Bar e cafeteria
- 60 apartamentos e 10 chalés
- Restaurante (pensão completa)
- Centro de convenções

Informações e reservas:

Fecomércio PR
Sesc Senac IFFD

Senac

Explore todo seu potencial.

Estefany Marengoni
Aluna Senac - representante do Brasil na Worldskills 2024, na França.

CURSOS TÉCNICOS

matriculas abertas 2º semestre

conheça os cursos:
www.pr.senac.br/tecnicos
0800 643 6 346

Senac

INÍCIO DAS AULAS: 09/08/2024

A DRA. IZA MARIA BERTOLA MAZZO, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

FAZ SABER, na forma da lei, a quem o conhecimento deste haja pertencer, que perante este Juízo processam-se os autos em epigrafe, sob o nº 0008288-25.2024.8.16.0017, por meio da qual os interessados BIANCA DE ANDRADE RAVANELLI e LUCAS ALEXANDRE MARTINS PAGANI pretendem ALTERAR O REGIME DE BENS do casamento, passando do regime de REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para o regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. RESUMO DO PEDIDO: BIANCA DE ANDRADE RAVANELLI, brasileira, portadora da cédula de identidade sob nº 11.056.918-1SESP PR, e LUCAS ALEXANDRE MARTINS PAGANI, brasileiro, portador da cédula de identidade sob nº 6.230.901-6, SESP PR, ambos empresários, casados entre si pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, residentes na cidade de Maringá - Estado do Paraná, por seus procuradores judiciais, vêm à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE

ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS com fundamento no artigo 734 §2º do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que passa expor: Os Requerentes são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 07 de maio de 2022. Ocorre que os Requerentes são empresários, possuindo empresas distintas e pretendem intensificar seus investimentos em um futuro próximo. Sabe-se que o regime da comunhão parcial de bens limita a possibilidade de empreender, vez que os cônjuges sujeitos a este regime dependem da outorga uxória para praticar determinados atos que são essenciais à atividade empresarial, como por exemplo prestar fiança ou aval ou ainda alienar bens imóveis, conforme literalidade do artigo 1647 do Código Civil. Por isso, pretendem a Alteração de regime de Comunhão Parcial de Bens para o regime de Separação Total de Bens. Assim, a alteração de regime de bens é medida que se impõe, principalmente por existir o consenso do casal na postulação da ação, fundamentos para a procedência do pedido e por inexistir prejuízos a terceiros com o deferimento do pedido pleiteado, considerando ainda que estão presentes os requisitos necessários previstos no art. 1.639, § 2º do Código Civil para que seja concedida a alteração. No mesmo sentido o artigo 734 do Código de Processo Civil. Junta-se à presente as certidões negativas anexas. Preenchido os requisitos necessários, tratando-se de pedido consensual totalmente fundamentado, inexistindo prejuízos a terceiros, verifica-se que o deferimento do pedido é a medida que se impõe. Ante todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência de: 01. Determinar a intimação do Douto representante do Ministério Público, bem como a publicação de edital divulgando a alteração pretendida, nos termos do §2º do artigo 734 do CPC. 2. julgue totalmente procedente o pedido aqui explanado, por estarem presentes os pedidos motivados de ambos os cônjuges, a inexistência de prejuízos a terceiros e a



apreciação judicial do direito pleiteado, determinando a alteração de regime de casamento dos Requerentes para Separação Total de Bens. 3. Requer a averbação de alteração de regime de casamento proferida pela decisão do Douto Magistrado a margem do assento de casamento, levado aos registros imobiliários competentes e ao registro público de empresas mercantis e atividades afins. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em nosso ordenamento jurídico. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.412,00 (mil reais quatrocentos e doze reais). E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, de forma reduzida, em conformidade com o Art. 376, §1º, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Nada mais a constar.

Maringá/PR, 17 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/78A6-08FC-979E-18D1> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 78A6-08FC-979E-18D1



Hash do Documento

F8309E5565A462C84BB2D216788725758CDFC0747CCE2896CBCE230F2D4453DA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/09/2024 é(são) :

- Angela Maria Almeida Tiburcio - 31.722.654/0001-52 em
25/09/2024 16:52 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - DIA A DIA EDITORA E PROPAGANDA
LTDA - 31.722.654/0001-52

